



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026-AL

Dispõe sobre critérios para alteração da denominação de prédios, obras, espaços e bens públicos no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios e limitações para alteração da denominação de prédios, obras, espaços e bens públicos estaduais no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 2º A alteração da denominação de bens públicos estaduais somente poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada de relevante interesse público, histórico, cultural ou social.

Art. 3º Fica vedada a alteração de denominação de bens públicos:

- I – por motivação exclusivamente política, partidária ou ideológica;
- II – para promoção pessoal de agentes públicos;
- III – quando a homenagem original possuir reconhecida relevância histórica, cultural ou social para o Estado do Amapá;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

IV – em período inferior a 20 (vinte) anos da denominação originalmente estabelecida, salvo nos casos de comprovação de erro histórico, decisão judicial ou violação da legislação vigente.

Art. 4º Os projetos de lei que tenham por objeto alteração de denominação de bens públicos deverão conter:

I – justificativa detalhada demonstrando o interesse público da alteração;

II – biografia e fundamentos da nova homenagem pretendida;

III – manifestação formal da comunidade diretamente impactada;

IV – realização de audiência pública previamente à votação da matéria.

Art. 5º A aprovação de alteração de denominação de bens públicos dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Fica vedada a denominação ou alteração de nomes de bens públicos estaduais em homenagem a pessoa viva, observados os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Art. 7º Os bens públicos com reconhecido valor histórico, cultural ou simbólico poderão ser declarados de preservação nominal por ato do Poder Legislativo.

Art. 8º Esta Lei não se aplica às alterações destinadas exclusivamente à correção de grafia, adequação técnica ou atualização oficial de nomenclatura administrativa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger a memória histórica, cultural e institucional do Estado do Amapá, evitando alterações arbitrárias e recorrentes nos nomes de prédios, obras e espaços públicos motivadas exclusivamente por interesses políticos momentâneos.

A constante modificação de denominações públicas gera insegurança institucional, desrespeita a memória coletiva da população e transforma patrimônios públicos em instrumentos de promoção política e ideológica.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, assegurando que homenagens públicas observem critérios objetivos, transparentes e vinculados ao efetivo interesse público.

Além disso, busca-se valorizar a identidade cultural e histórica do povo amapaense, preservando referências históricas já consolidadas perante a sociedade.

Dessa forma, o projeto estabelece critérios mínimos para alterações futuras, garantindo participação popular, transparência e estabilidade institucional.

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 12 de maio de 2026.

R. NELSON
Deputado Estadual – PODE
“Juntos pelo Amapá”